

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, que *cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia*, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

As duas proposições visam a proteger o patrimônio de recursos naturais do Vale do Rio Araguaia mediante a criação de uma Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia. Em termos gerais, o objetivo das duas proposições é o de transformar o Rio Araguaia em Rio-Parque com os seguintes fins:

- a preservação da calha principal e de seu curso natural;
- a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;
- a preservação e o uso sustentável da biodiversidade que se desenvolve ao longo de seu curso; e

– a promoção do desenvolvimento do potencial turístico.

O PLC nº 62, de 2003, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, envolvendo a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

No Senado Federal, o PLC nº 62, de 2003, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Todavia, por força da Resolução nº 1, de 2005, que, entre outros aspectos, criou a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), procedeu-se a nova distribuição do Projeto, que foi então encaminhado à CCJ e à análise posterior da CMA.

Na CCJ, em reunião realizada em 7 de outubro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 62, de 2003.

Com a aprovação em 18 de novembro de 2009, no Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 1.389, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, as duas proposições agora em análise passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídas para exame pela CCJ, CDR e CMA.

O PLS nº 232, de 2007, transforma o Rio Araguaia em “Rio Parque”, com a imposição de restrições às atividades econômicas de modo similar às previstas para uma Área de Proteção Ambiental (APA).

Como meio para assegurar o alcance seus objetivos, a proposição veda a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta, derrocamento nos pedrais e corredeiras, e o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do Rio Araguaia.

Em 8 de maio de 2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Em decorrência da aprovação já mencionada do Requerimento nº 1.389, de 2009, o PLS nº 232, de 2007, perdeu o caráter terminativo e teve nova distribuição em conjunto com o PLC nº 62, de 2003, sendo encaminhado ao exame da CCJ, CDR e CMA.

Em reunião realizada no dia 28 de setembro de 2011, a Presidência da CCJ designou como relator *ad hoc* o Senador Francisco Dornelles, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro. Foi, então, aprovado seu Relatório, que passou a constituir o Parecer da CCJ, com Voto pela rejeição do PLC nº 62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar matéria relativa à temática do desenvolvimento regional e sobre ela emitir parecer.

As proposições atendem aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, no entanto, há diversas questões e deficiências no PLC nº 62, de 2003, e no PLS nº 232, de 2007, e cabe comentar três por serem mais relevantes:

1º) o vício de iniciativa, com avanço sobre as competências exclusivas do Presidente da República;

2º) o desconhecimento do aparato legal e institucional estabelecido para a administração do potencial de energia hidráulica, um bem da União conforme o inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal; e

3º) a desconsideração do previsto no art. 84 da Lei Maior, que inclui a direção e a organização da Administração Pública Federal entre as competências privativas do Presidente da República.

Sob o aspecto do desenvolvimento regional, tal como proposto nas duas proposições, não há a devida atenção à importância da navegação fluvial para o escoamento da produção dos Estados inseridos na Bacia do Rio Araguaia. As proposições em análise não levam em consideração os imensos investimentos feitos nos rios Araguaia e Tocantins para criar um sistema de transporte intermodal capaz de integrar as economias da região central do País aos fluxos internacionais de comércio e serviços.

Adicionalmente, ainda quanto ao mérito, as duas proposições em análise constituem iniciativa descolada do aparato legal do País e desconhecem o enorme avanço político, institucional e democrático representado na Lei das Águas – Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 –, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Assim, as principais críticas às duas iniciativas em análise são:

1º) patrocínio de uma intervenção autoritária na gestão das águas do rio Araguaia, pois a Lei das Águas estabelece a gestão democrática e descentralizada dos recursos hídricos disponíveis mediante a criação e o funcionamento de Comitês de Bacia, como instrumento de conciliação entre os usos alternativos da água de uma determinada bacia; e

2º) isolamento da solução institucional proposta em relação à longa trajetória de investimentos já efetivados para a implantação de um sistema de logística para atender à demanda das economias da Bacia do Araguaia por acesso eficiente e de baixo custo aos mercados consumidores dos produtos regionais.

Em síntese, ainda que as proposições em análise sejam iniciativas de elevado mérito ao conceder primazia a questões tão centrais como a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento do turismo, não há como acolhê-las no marco jurídico nacional em função das deficiências apontadas.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, e do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator